



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso : Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 28:938** — Define os direitos dos colonos pescadores poveiros que foram estabelecer-se em Pôrto Alexandre e ali residem, no que respeita às casas que actualmente habitam.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 28:939** — Extingue, a partir de 1 de Outubro de 1938, a secção mixta do Liceu Camões, em Lisboa, e a secção masculina do Liceu D. João III, em Coimbra, reorganiza os quadros do pessoal das secretarias dos Liceus D. Filipa de Lencastre e D. João III e fixa as lotações dos liceus com frequência feminina.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

4.ª Repartição

### Decreto n.º 28:938

Atendendo ao que representou o governo geral de Angola sobre a conveniência de se definirem em diploma legal competente os direitos dos colonos pescadores poveiros que vieram estabelecer-se em Pôrto Alexandre e ali residem, no que respeita às casas que actualmente habitam;

Atendendo a que o Estado deve ter em especial atenção o problema de fixação de famílias europeias naquela colónia;

Considerando que a concessão a que respeita o presente diploma representa o cumprimento de promettimentos feitos em 1922 pelo governo da colónia, os quais não chegaram a ser devidamente legalizados;

Ouvido o Conselho do Império Colonial; e

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos colonos pescadores poveiros que foram estabelecer-se em Pôrto Alexandre e ali residem são concedidas, nas condições estipuladas no despacho do Alto Comissário da República em Angola de 21 de Novembro de 1922, as casas que habitam naquela localidade.

Art. 2.º Durante o prazo de dez anos, a contar da publicação do presente decreto, as casas a que se refere

o artigo anterior só poderão ser vendidas a outros pescadores que tenham em Pôrto Alexandre família legitimamente constituída.

Art. 3.º Por morte dos individuos a que se refere o artigo 1.º os direitos que ali lhes são conferidos transmitem-se por herança aos seus herdeiros até ao 4.º grau.

Art. 4.º Perdem os direitos consignados neste decreto os individuos que estiverem ausentes de Pôrto Alexandre por mais de doze meses seguidos ou dezóito interpolados, no periodo de cinco anos, qualquer que seja o motivo.

Art. 5.º O governador geral de Angola fica autorizado a tomar as providências necessárias para o cumprimento das disposições dêste decreto e proporá a abertura do crédito que, porventura, seja necessário para a efectivação das regalias constantes do despacho referido no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1938.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Rodrigues Júnior.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

### Decreto-lei n.º 28:939

Preceitua o artigo 18.º, § único, do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, que as secções liceais, criadas com fins pedagógicos ou para suprir deficiências de instalação, sejam constituídas pelas turmas indispensáveis e que a sua organização seja anualmente revista.

São cinco as secções existentes: as masculinas dos Liceus Pedro Nunes e Passos Manuel, e a mixta do Liceu Camões, em Lisboa; a masculina do Liceu D. João III, em Coimbra; a feminina do Liceu Carolina Michaëlis, no Pôrto, e a feminina do Liceu João de Deus, em Faro.

As circunstâncias actuais não aconselham alterar a organização das secções dos Liceus Pedro Nunes, Passos Manuel, Carolina Michaëlis e João de Deus, mas outro tanto não acontece com as dos Liceus D. João III e Camões.

Porque estão quasi concluidas as obras de ampliação do edificio do Liceu D. João III, ficando este com capacidade sufficiente para comportar toda a população liceal masculina de Coimbra, impõe-se a extinção da secção do mesmo Liceu.

A transferência do Liceu D. Filipa de Lencastre para

o edificio central do Bairro do Arco do Cego, muito mais amplo do que o que actualmente occupa, e a sufficiente capacidade dos liceus masculinos de Lisboa tornam possível a extinção da secção mixta do Liceu Camões.

Da extinção das duas secções resulta a necessidade de arrumação do material e do pessoal, fazendo-se considerável economia com a extinção de alguns lugares.

Fixam-se as lotações dos liceus com frequência feminina, tomando por base as matrículas nos últimos anos, e não se permite exceder essas lotações porque o Governo, precisamente por não descurar o problema da educação feminina, entende não dever facilitar a entrada desordenada de raparigas em carreiras que, para grande número, não serão as mais apropriadas nem as que melhor correspondem aos interesses da instituição da Família, base da educação.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas, a partir de 1 de Outubro do ano corrente, a secção mixta do Liceu Camões, em Lisboa, e a secção masculina do Liceu D. João III, em Coimbra, encorporando-se os seus arquivos nos dos liceus respectivos.

§ único. Os boletins e documentos de inscrição e matrícula respeitantes ao próximo ano escolar, existentes na secção mixta do Liceu Camões, serão enviados aos liceus que os alunos e alunas pretenderem frequentar.

Art. 2.º O material existente na secção do Liceu D. João III será transferido para este e o da secção do Liceu Camões será entregue ao Liceu D. Filipa de Lencastre, distribuindo-se por outros liceus o que nêles não puder ser utilizado.

Art. 3.º Os professores efectivos em serviço na secção do Liceu Camões regressarão aos liceus a cujos quadros pertençam, podendo porém os que se encontram em comissão e pertençam a quadros de liceus de fora de Lisboa ser colocados em situação idêntica em outros liceus desta cidade, se forem necessários.

Art. 4.º A professora efectiva de canto coral, a aspirante da secretaria e as duas serventes existentes na secção do Liceu Camões serão colocadas no Liceu D. Filipa de Lencastre, onde são criados os respectivos

lugares, em substituição dos que ocupavam e que ficam extintos.

Art. 5.º São extintos os quatro restantes lugares de serventes existentes na secção do Liceu Camões, bem como os quatro lugares de serventes que se encontram actualmente providos no Liceu D. João III, e é transferido para o Liceu Pedro Nunes o lugar de médico escolar existente na secção do Liceu Camões.

Art. 6.º O quadro do pessoal da secretaria do Liceu D. Filipa de Lencastre será constituído, nos termos do artigo 28.º, alínea a), do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, alterado pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, por um chefe de secretaria, um terceiro official e um aspirante, mas não será provido o lugar de chefe de secretaria emquanto, por virtude do disposto no artigo 4.º, existirem duas aspirantes.

§ único. Um dos lugares de aspirante é extinto logo que vague.

Art. 7.º O quadro do pessoal da secretaria do Liceu D. João III é constituído por um chefe de secretaria, um terceiro official e um aspirante, sendo ocupados esses lugares, respectivamente, pelo antigo chefe da secretaria do extinto Liceu José Falcão, pelo antigo terceiro official do extinto Liceu Dr. Júlio Henriques e pelo antigo aspirante do extinto Liceu José Falcão.

Art. 8.º Os Liceus Maria Amália Vaz de Carvalho e D. Filipa de Lencastre, em Lisboa, terão a lotação máxima, respectivamente, de vinte e nove e vinte e três turmas, incluindo as do curso de educação familiar.

§ único. Emquanto não forem fixadas as zonas de influência pedagógica dos mesmos Liceus, é facultada a matrícula de alunas, internas e externas, em qualquer dêles, seja qual fôr a sua residência.

Art. 9.º Não pode exceder 200 o número de alunas matriculadas no Liceu Pedro Nunes.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.